

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003531/2003-33
Recurso nº 163.414 De Ofício
Acórdão nº 2202-00.351 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado GISLAINE FAUZI RACY NARCHI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

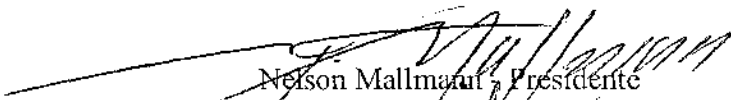
Exercício: 1999

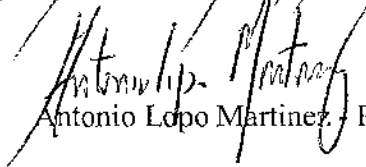
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DECLARAÇÃO EM CONJUNTO -
Feita a opção pela DECLARAÇÃO EM CONJUNTO, os rendimentos não
declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributados como
omitidos, adicionando-os à base de cálculo informada pelo cônjuge
declarante.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallman, Presidente


Antonio Lopo Martinez, Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, GISLAINE FAUZI RACY NARCHI, foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, fls. 267/274, no valor total R\$ 1.257.675,35, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 181/182, foi apurada a seguinte infração.

1- Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Ação Fiscal e Planilhas em anexo, fls. 257 a 266.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 06/10/2003, fls. 276, apresentou a contribuinte impugnação em 03/11/2003, fls. 277/301, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos, em parte, a seguir transcritos:

Primeiramente, importante ressaltar que durante todo o período fiscalizatório, a Impugnante, nas diversas respostas apresentadas à Fiscalização, demonstrou e comprovou que entregou a declaração de IRPF/99 (ano base 1998) em conjunto com seu cônjuge, o Sr. Ricardo Elias Narchi, CPF nº 628.501.308-00.

Cita-se trecho da resposta apresentada pela Impugnante ao Termo de Início à Fiscalização, protocolada em 03/05/2001 junto à MF/SRF/SRRF 8a RF/DRF - São Paulo Divisão de Fiscalização/P. Física: "(..) a Contribuinte declara seus rendimentos em conjunto com o seu marido, restando desta forma, justificada a ausência de apresentação de declaração de rendimentos, exclusivamente por parte da Contribuinte (...) a Contribuinte mantém as contas correntes em conjunto com o seu marido, o que justifica o nome do mesmo nos comprovante das mencionadas operações de mútuo, ou seja, apesar de diferentes titulares, trata-se conta corrente."



Desta maneira, conforme será demonstrado a seguir, incorreu, o Sr. Agente Fiscal, em erro material quando da eleição da ora Impugnante como sujeito passivo do presente lançamento.

Portanto, sendo o lançamento (auto de infração no caso) a norma individual e concreta, constitutiva da obrigação tributária, ao identificar o sujeito passivo, estará, necessariamente, determinando quem deverá adimplir a prestação pecuniária, ou seja, quem deverá cumprir o objeto da obrigação tributária, na qualidade de devedor. No caso, em se tratando de auto de infração por suposta omissão de rendimentos, quem omitiu os rendimentos

No presente caso, como já ressaltado, a Impugnante, optou por apresentar declaração em conjunto com seu cônjuge, nos termos do artigo 8º do RIRJ1999 (art. 7º no RIRJ94). Portanto, o responsável pelo pagamento do IRPF, referente ao ano base de 1998, ou seja, o contribuinte, somente pode ser o seu cônjuge, o Sr. Ricardo

Portanto, claro está que o contribuinte do IRPF, na hipótese de declaração em conjunto, é a pessoa física (o cônjuge) que apresentou a declaração de rendimentos.

Em 18 de maio de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, proferiram Acórdão que, por maioria de votos, considerou improcedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

**MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO RENDIMENTOS OPÇÃO
FEITA NA OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Tendo o contribuinte optado por apresentar a Declaração de Ajuste Anual em conjunto, incluindo sua esposa como dependente, cabe à autoridade fiscal respeitar a opção e não modificá-la; portanto, os rendimentos omitidos pelo cônjuge dependente devem ser oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual do declarante.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUJEITO PASSIVO.
ERRO. NULIDADE.**

o erro na identificação do sujeito passivo torna nulo o lançamento e acarreta a extinção do processo.

Lançamento Improcedente

A autoridade julgadora recorreu de ofício tendo em vista o valor que foi exonerado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão cinge-se a possibilidade de lançar em separado a contribuinte que apresentou a sua declaração em conjunto, como dependente de outra pessoa física.

De acordo com a declaração de fls. 309/314, a recorrente é dependente do Sr. Ricardo Elias Narchi, tendo com este apresentado declaração em conjunto.

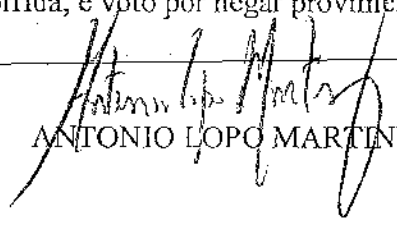
No caso concreto, ainda que os depósitos refiram-se ao cônjuge, como a mesma procedeu a entrega da declaração em conjunto, por liberalidade do Sr. Ricardo Elias Marchi, cabe a ele a responsabilidade pelo lançamento.

A apresentação da declaração em conjunto, torna exigível em nome do declarante. Acrescente-se, por pertinente, que é incabível a mudança de opção da declaração em conjunto dos cônjuges para em separado após iniciado processo administrativo fiscal.

Nesse sentido já se pronunciou o Conselho de Contribuintes, em casos similares:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DECLARAÇÃO EM CONJUNTO - Feita a opção pela DECLARAÇÃO EM CONJUNTO, os rendimentos não declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributados como omitidos, adicionando-os à base de cálculo informada pelo cônjuge declarante. 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-46.981 em 10.08.2005. Publicado no DOU em: 06.12.2005.

Ante ao exposto, acompanho a posição vencedora no julgamento pela autoridade recorrida, e voto por negar provimento ao recurso de ofício.


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19515.003531/2003-33
Recurso nº: 163.414

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.351.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional